



PROCESSO : 59.872-0/2021
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
RESPONSÁVEL : CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 5.922/2023

TOMADA DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL. DETERMINAÇÃO CONTIDA NO PARECER PRÉVIO Nº 123/2021-TP. PAGAMENTO DE JUROS, MULTAS E ACRÉSCIMOS EM RAZÃO DO ATRASO DE RECOLHIMENTO E/OU PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MANIFESTAÇÃO PELO JULGAMENTO IRREGULAR DA TOMADA DE CONTAS, APLICAÇÃO DE MULTAS, RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **tomada de contas** instaurada a partir da determinação contida no Parecer Prévio nº 123/2021-TP, em face da Prefeitura Municipal de Acorizal, a fim de quantificar o dano ao erário, identificar os possíveis responsáveis e garantir a restituição dos valores pagos a título de multas, juros e acréscimos decorrentes do atraso no recolhimento e/ou parcelamento das contribuições previdenciárias, no exercício de 2019, bem como apurar e identificar os responsáveis pelos inadimplementos dos compromissos firmados nos Acordos de Parcelamento de Contribuições nº 1531/2017, 1532/2017 e 1684/2017.

2. Inicialmente, os autos abarcaram na 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX) que, através de seu relatório técnico preliminar¹, assim concluiu:

¹Doc. digital nº 251080/2022.



III – CONCLUSÃO

Após análise da documentação e informações obtidas junto à Prefeitura Municipal de Acorizal e ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Acorizal – ACORIZAL-PREVI, conclui-se pelas seguintes irregularidades:

Classificação da Irregularidade	Achado de Auditoria	Responsáveis
1. LB.99. Previdência_Grave_99.	1.1. Ausência de recolhimento de juros no	1. Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito
Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT	valor total de R\$ 2.124,30, por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias dos meses de janeiro, fevereiro, maio e outubro de 2019, contrariando o disposto pelo artigo 48 da Lei Municipal nº 617/2005;	2. Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças
2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).	2.1. Inadimplência no pagamento de débitos previdenciários parcelados, ocasionando atualização da dívida junto ao RPPS (juros e correção monetária) e, conseqüentemente, prejuízo aos cofres do município, na importância de R\$ 1.957.257,76, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;	1. Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito 2. Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças
	2.2. Inadimplência no pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS das parcelas patronais referentes ao período de abril de 2017 a dezembro de 2020, ocasionando atualização da dívida em termo de parcelamento (juros e correção monetária) no montante de R\$ 684.815,09, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;	1. Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito 2. Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças
	2.3. Pagamento de juros e atualização de dívida relativos às parcelas de 01 à	1. Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito



	07 dos Termos de Parcelamento nº 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017 e 951/2021, no montante de R\$ 180.402,13, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;	2. Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças
	2.4. Pagamento de juros por atraso no recolhimento das contribuições dos segurados dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, no montante de R\$ 229.597,85, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64.	1. Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito 2. Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças

IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, opina-se pela citação do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal, e do Sr. Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal, para que se manifestem sobre as irregularidades apontadas neste relatório preliminar da Tomada de Contas, conforme itens 1-1.1 e 2 – 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 101 e § 1º do artigo 113, todos da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT.

Por fim, submete-se o presente relatório técnico à apreciação superior para as providências cabíveis.

3. Em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis foram devidamente citados² em duas ocasiões, no qual deixaram de apresentar suas manifestações de defesa³.

4. Em vista disso, foi expedido os Editais de Notificação nº 094/SR/2023⁴ e 095/SR/2023⁵, visando oportunizar a defesa e o contraditório aos Srs. Clodoaldo da Silva Monteiro e Marco Rogério Pegorari. Contudo, os responsáveis novamente permaneceram silentes⁶, motivo pelo qual, o ilustre Conselheiro Relator declarou as suas revelias, consoante os Julgamentos Singulares nº 365/SR/2023⁷ e 366/SR/2023⁸.

5. O processo, então, retornou para a análise da 5ª SECEX que, por meio do relatório técnico conclusivo⁹, concluiu o que se segue:

² Doc. digital nº 256636/2022; 256638/2022; 12006/2023; 12176/2023.

³ Doc. digital nº 5193/2023.

⁴ Doc. digital nº 34819/2023.

⁵ Doc. digital nº 34820/2023.

⁶ Doc. digital nº 52502/2023.

⁷ Doc. digital nº 55073/2023.

⁸ Doc. digital nº 56116/2023.

⁹ Doc. digital nº 251670/2023.

II - CONCLUSÃO

Em cumprimento à decisão do Relator, e diante da ausência da apresentação de alegações de defesa dos Senhores Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal, e Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal, confirma-se as irregularidades constatadas na presente Tomada de Contas, demonstrando-se o dano causado e os respectivos responsáveis, em atendimento à determinação contida no Parecer 123/2021, conforme segue:

Classificação da Irregularidade	Achado de Auditoria	Responsáveis
1. LB.99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT	1.1. Ausência de recolhimento de juros no valor total de R\$ 2.124,30, por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias dos meses de janeiro, fevereiro, maio e	Responsável 1: Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal Responsável 2: Marco Rogério Pegorari, ex-
	outubro de 2019, contrariando o disposto pelo artigo 48 da Lei Municipal de 617/2005	Secretário de Finanças de Acorizal
2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/64)	2.1. Inadimplência no pagamento de débitos previdenciários parcelados, ocasionando atualização da dívida junto ao RPPS (juros e correção monetária) e, conseqüentemente, prejuízo aos cofres do município, na importância de R\$ 1.957.257,76, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;	Responsável 1: Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal Responsável 2: Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal
	2.2. Inadimplência no pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS das parcelas patronais referentes ao período de abril de 2017 a dezembro de 2020, ocasionando atualização da dívida em termo de parcelamento (juros e correção monetária), no montante de R\$ 684.815,09, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64	Responsável 1: Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal Responsável 2: Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal
	2.3. Pagamento de juros e atualização de dívida relativos às parcelas de 01 a 07 dos Termos de Parcelamento nº 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017 e 951/2021, no montante de R\$ 180.402,13, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64	Responsável 1: Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal Responsável 2: Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal
	2.4. Pagamento de juros por atraso no recolhimento das contribuições dos segurados dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, no montante de R\$	Responsável 1: Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal



	<p>Art. 350, I, Lei Inciso I do artigo 1º da Lei 558/2017, considerando o</p>	<p>ACORIZAL Secretário de Finanças de Rogério Pegorari, ex- responsável S: MARCO</p>
--	---	--

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submete-se a presente análise técnica à apreciação superior, opinando-se pelo seguinte:

1. **Determinar** aos Senhores Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal e Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal, a restituição solidária ao erário do valor de R\$ 231.722,15, referente ao pagamento de juros por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias de 2017, 2018 e 2019 (**Itens 1.1 e 2.4**), pelo prejuízo causado aos cofres do município;

2. **Determinar** aos Senhores Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal, e Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal, a restituição solidária ao erário do montante de R\$ 180.402,13, referente ao pagamento de juros e atualização de dívida nas parcelas 01 a 07 dos Termos nºs 1531/2017, 1532/2017, 1684 e 951/2021 (**Item 2.3**) pelo prejuízo causado aos cofres do município;

3. **Aplicar** aos Senhores Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal e Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças de Acorizal, a multa prevista pelos artigos 74 e 75, incisos II e III da Lei Complementar 269/2007 – Lei Orgânica TCE/MT, em decorrência da inadimplência no pagamento de débitos previdenciários mensais e parcelados (**Itens 2.1 e 2.2**), o que ocasionou a atualização da dívida junto ao RPPS (juros e correção monetária);

4. **Determinar à atual gestão** as providências necessárias para a cobrança dos valores relativos à atualização da dívida dos Senhores Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal, e Marco Rogério Pegorari, ex-referente ao pagamento das parcelas 08 e seguintes, dos Termos nºs 1531/2017, 1532/2017, 1684 e 951/2021.

6. Enfim, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 55, III, e 109, do Regimento Interno do TCE/MT.

7. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de revelia

8. Consoante exposto nos autos, os **Srs. Clodoaldo da Silva Monteiro e Marco Rogério Pegorari não apresentaram defesa**, mesmo sendo citados mediante ofícios e Edital de Notificação. Em face disso, **declarou-se a sua revelia**, por meio dos Julgamentos Singulares nº 365/SR/2023 e 366/SR/2023, publicados no Diário Oficial de Contas - DOC do dia 14/04/2023, edição extraordinária nº 2924.



9. A respeito do assunto, é preciso pontuar primeiramente que o art. 61, §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dispõe que o prazo para manifestação dos interessados na fase instrução probatória é de 15 (quinze) dias, vejamos:

Art. 61. (...)

§ 2º. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na fase do contraditório e da ampla defesa, **será de 15 (quinze) dias.** (grifo nosso)

10. Noutro giro, o art. 6º, parágrafo único, do citado diploma diz que será considerado revel para todos os efeitos aquele que não atender ao chamado do Tribunal de Contas, a saber:

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. O responsável que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar, **será considerado revel para todos os efeitos**, dando-se prosseguimento ao processo. (grifo nosso)

11. Em reforço, o art. 105 do novo Regimento Interno (Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2021) repisa que a declaração de revelia invoca todos os efeitos inerentes a esta figura jurídica, quando decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, senão vejamos:

Art. 105 Decorrido o prazo sem a apresentação das alegações ou defesa do interessado ou responsável, regularmente citado ou intimado, este será declarado revel, mediante decisão monocrática, prosseguindo o trâmite normal do processo.

12. Como se observa, **a revelia ocorre quando o responsável foi citado, mas não comparece para o oferecimento da defesa**, fato do qual decorrem, segundo dicção da norma supracitada, "efeitos".

13. Contudo, tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica desta Corte de Contas não definem quais são estes "efeitos", o que nos remete à necessidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, consoante determina o art. 62 da Lei Orgânica, sendo possível extrair os efeitos da revelia dos arts. 344 e 346 deste Código Processual Civil. Vejamos:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e **presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato** formuladas pelo autor.

(...) omissis.



Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos **fluirão da data de publicação do ato** decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel **poderá intervir no processo em qualquer fase**, recebendo-o no estado em que se encontrar. (grifo nosso)

14. Como se observa, a presença do fato "revelia" implica dois efeitos jurídicos, um de cunho material e outro de cunho formal.

15. No primeiro caso (material), o efeito da revelia indica que as alegações de fato serão tomadas como verdadeiras. Já no que toca ao segundo efeito (formal), a norma esclarece que o interessado poderá intervir no processo, em qualquer momento, recebendo-o, contudo, no estado em que se encontrar, ou seja, não podendo rediscutir o que já fora objeto de decisão.

16. Porém, é preciso ponderar que, diante da natureza dos interesses envolvidos nos processos que tramitam perante esta Corte de Contas, **apenas o efeito formal da revelia pode ser aceito, ficando afastado o efeito material da revelia**.

17. Isso porque não se pode admitir como "indiscutíveis" os fatos tombados nos autos, ou seja, não se pode aceitá-los como "verdade absoluta", devendo esta Corte de Contas, junto a sua equipe instrutiva, proceder com a busca pela realidade, porquanto o interesse defendido é de cunho público e intransigível.

18. Tal entendimento decorre do fato de que os processos que tramitam perante o Tribunal de Contas regem-se a partir do princípio da "verdade real", já que tais processos têm por escopo preservar a incolumidade do bem público e lisura dos atos de gestão e, nesse sentido, o julgador não pode se restringir a analisar somente o que for ventilado pelas partes, sejam eles auditores, gestores ou até mesmo pelo próprio Ministério Público de Contas.

19. Devem ser analisados todos os elementos possíveis para se verificar a realidade do caso concreto, o que inclui a integralidade dos relatórios técnicos e das manifestações apresentadas, bem como outros elementos de prova que se façam necessários para elucidar os fatos.

20. Nesse compasso, o **Ministério Público de Contas** pugna que esta Corte de Contas **referende as declarações de revelia** decretada monocraticamente pelo Relator, referente aos Srs. Clodoaldo da Silva Monteiro e Marco Rogério Pegorari, mas apenas em seu aspecto formal, permitindo-se, porém, que estes revéis recebam o processo no estado em que se encontrar, ao tempo de suas eventuais manifestações, podendo colacionar matéria que evidencie a verdade material dos fatos.



2.2. Das irregularidades apuradas pela equipe de auditoria no relatório técnico preliminar

Responsáveis: Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito

Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças

1. LB.99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT

1.1. Ausência de recolhimento de juros no valor total de R\$ 2.124,30, por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias dos meses de janeiro, fevereiro, maio e outubro de 2019, contrariando o disposto pelo artigo 48 da Lei Municipal nº 617/2005.

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.1. Inadimplência no pagamento de débitos previdenciários parcelados, ocasionando atualização da dívida junto ao RPPS e, conseqüentemente, prejuízo aos cofres do município, na importância de R\$ 1.957.257,76, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;

2.2. Inadimplência no pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS das parcelas patronais referentes ao período de abril de 2017 a dezembro de 2020, ocasionando atualização da dívida em termo de parcelamento no montante de R\$ 684.815,09, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;

2.3. Pagamento de juros e atualização de dívida relativos às parcelas de 01 à 07 dos Termos de Parcelamento nº 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017 e 951/2021, no montante de R\$ 180.402,13, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;

2.4. Pagamento de juros por atraso no recolhimento das contribuições dos segurados dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, no montante de R\$ 229.597,85, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64.

21. Em seu relatório preliminar, a equipe técnica consignou, inicialmente, que os valores devidos pela Prefeitura ao regime próprio de previdência da competência do exercício de 2019, parcelas patronais e segurados, totalizaram R\$1.042.251,19 (um milhão e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos), conforme apurado pelos resumos mensais da folha de pagamento de janeiro a dezembro e do 13º salário:

Quadro 1. Demonstrativo dos valores devidos e recolhidos, referentes ao exerc. de 2019

Competência	Valor devido Patronal	Valor devido Segurados	Total Devido	Valor total recolhido	Observações	Dias de atraso	Juros não recolhidos (1% a.m.)
Janeiro/2019	48.885,32	33.357,93	82.243,25	33.357,93	Valor pago em 08.03.2019.	8	88,95
Fevereiro/2019	49.155,74	33.542,50	82.698,24	33.542,50	Valor pago em 01.04.2019.	2	22,36
Março/2019	49.169,89	33.552,16	82.722,05	-X-	-X-		
Abril/2019	50.048,36	34.151,67	84.200,03	33.973,52	Valor pago em 30.05.2019 e 31.05.2019		
Maio/2019	49.866,60	34.027,64	83.894,24	86.270,20	Valor pago em 02.09.2019	64	1.840,43
Junho/2019	51.278,95	34.991,26	86.270,21	86.270,20	Valor pago em 31.07.2019	1	28,76
Julho/2019	53.340,98	34.534,51	87.875,49	-X-	-X-		
Agosto/2019	53.987,00	34.952,76	88.939,76	84.513,39	Valor pago em 30.09.2019		
Setembro/2019	53.177,24	34.428,49	87.605,73	86.186,92	Valor pago em 31.10.2019	1	28,73
Outubro/2019	53.181,10	34.430,98	87.612,08	86.303,35	Valor pago em 04.12.2019	4	115,07
Novembro/2019	53.079,16	34.364,98	87.444,14	-X-	-X-		
Dezembro/2019	53.877,60	34.881,92	88.759,52	-X-	-X-		
13º Salário	7.275,80	4.710,65	11.986,45	-X-	-X-		
Total	626.323,74	415.927,45	1.042.251,19	530.418,01	-X-		2.124,30

Fonte: a) valor devido apurado pelos Resumos Mensais da Folha; b) valor recolhido apurado pelas guias e extratos bancários (créditos em conta do RPPS)

22. Observou-se, então, que a respectiva Prefeitura recolheu parcialmente os valores devidos mensalmente e que esses recolhimentos ocorreram fora do prazo determinado em lei, sem contar que, além disso, não foram recolhidas todas as contribuições devidas do exercício de 2019.

23. A unidade técnica, portanto, revelou que as contribuições dos meses de abril, agosto e setembro foram recolhidas parcialmente e dentro do prazo estabelecido. Já as contribuições dos meses de janeiro, fevereiro, maio e outubro de 2019, foram recolhidas parcialmente, porém, fora do prazo; e, por sua vez, as contribuições dos meses de março, julho, novembro e dezembro, além do 13º salário de 2019, não foram recolhidas.

24. Diante disso, apurou-se que a gestão deixou de recolher o valor de R\$511.833,18 (quinhentos e onze mil, oitocentos e trinta e três reais e dezoito centavos), valor este que inclui as contribuições dos segurados e da parcela patronal:

Quadro 2 – Demonstrativo dos valores devidos/recolhidos/não recolhidos

Competência	Valor devido	Valor Recolhido	Diferença a recolher	Observações
Janeiro	82.243,25	33.357,93	48.885,32	A contribuição patronal não foi recolhida
Fevereiro	82.698,24	33.542,50	49.155,74	A contribuição patronal não foi recolhida
Março	82.722,05	0,00	82.722,05	
Abril	84.200,03	33.973,52	50.226,51	
Maio	83.894,24	86.270,20	(2.375,96)	Valor recolhido a maior
Junho	86.270,21	86.270,20	0,00	
Julho	87.875,49	0,00	87.875,49	
Agosto	88.939,76	84.513,39	4.426,37	
Setembro	87.605,73	86.186,92	1.418,81	
Outubro	87.612,08	86.303,35	1.308,73	
Novembro	87.444,14	0,00	87.444,14	
Dezembro	88.759,52	0,00	88.759,52	
13º Salário	11.986,45	0,00	11.986,45	
Total	1.042.251,19	530.418,01	511.833,18	

Fonte: Resumo Mensal das folhas de pagamento/guias da previdência/extratos bancários (Anexo II)

25. Assim, constatou que os valores recolhidos em 2019, fora do prazo legal, não incluíram os encargos referentes aos juros de 1% ao mês pelo atraso no recolhimento, em cumprimento ao disposto pelo art. 48 da Lei Municipal nº 617/2005.

26. Ressaltou-se, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições dentro do prazo legal era do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, Prefeito de Acorizal à época, bem como do Sr. Marco Rogério Pegorari, Secretário de Finanças de Acorizal também à época.

27. Já no que tange aos Termos de Acordo de Parcelamento, a unidade de instrução apurou que os Termos de Acordo nº 1531/2017, 1532/2017 e 1684/2017 foram pactuados pelo ex-Prefeito, Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, porém, não tiveram nenhuma parcela cumprida após as suas formalizações.



28. Com isso, verificou-se que a atual gestão foi obrigada a repactuar-los em 31/01/2022, gerando, com isso, a atualização da dívida confessada e não honrada à época.

29. Nesse sentido, os técnicos identificaram que, com relação ao Termo de Acordo nº 1.531/2017, houve o parcelamento e confissão de débitos previdenciários no montante de R\$2.605.414,42 (dois milhões, seiscentos e cinco mil, quatrocentos e catorze reais e quarenta e dois centavos), correspondente às contribuições patronais devidas e não repassadas pela Prefeitura ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores de Acorizal, relativas ao período de janeiro de 2013 a março de 2017. Portanto, tem-se que o valor original do débito confessado em 2017 era de R\$1.317.615,97 (um milhão, trezentos e dezessete mil, seiscentos e quinze reais e noventa e sete centavos), que atualizado para a repactuação ficou em R\$2.614.721,85 (dois milhões, seiscentos e catorze mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), conforme Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP, concluindo-se que a atualização da dívida referente ao Termo de Acordo nº 1531/2017 compreende R\$1.297.105,88 (um milhão, duzentos e noventa e sete mil, cento e cinco reais e oitenta e oito centavos).

30. Com relação ao Termo de Acordo nº 1.532/2017, identificou-se que o parcelamento e confissão de débitos previdenciários, no montante de R\$935.902,81 (novecentos e trinta e cinco mil, novecentos e dois reais e oitenta e um centavos), corresponde às contribuições dos segurados devidas e não repassadas pela Prefeitura ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores de Acorizal, relativas ao período de maio de 2015 a março de 2017. Portanto, tem-se que o valor original do débito confessado em 2017 era de R\$533.163,06 (quinhentos e trinta e três mil, cento e sessenta e três reais e seis centavos), que atualizado para a repactuação ficou em R\$939.392,76 (novecentos e trinta e nove mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), conforme Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP, concluindo-se que a atualização da dívida referente ao Termo de Acordo nº 1532/2017 compreende R\$406.229,70 (quatrocentos e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta centavos).

31. Com relação ao Termo de Acordo nº 1.684/2017, observou-se que o parcelamento e confissão de débitos previdenciários, no montante de R\$408.791,75 (quatrocentos e oito mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos), corresponde a parcelamento da parte patronal devidas e não repassadas pela Prefeitura ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores de Acorizal, relativas ao período de janeiro de 2012 a outubro de 2012. Assim, tem-se que o valor original do



débito confessado em 2017 era de R\$156.192,52 (cento e cinquenta e seis mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), que atualizado para a repactuação ficou em R\$410.114,70 (quatrocentos e dez mil, cento e catorze reais e setenta centavos), conforme Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP, concluindo-se que a atualização da dívida referente ao Termo de Acordo nº 1684/2017 compreende R\$253.922,18 (duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e vinte e dois reais e dezoito centavos).

32. Com relação ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários CADPREV nº 951/2021, a equipe técnica apurou que a atual gestão reconheceu a dívida junto ao RPPS, no montante de R\$2.455.576,91 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos), referente aos valores das contribuições patronais devidas e não repassadas à previdência municipal, relativas ao período de abril de 2017 a dezembro de 2020.

33. Observou-se, ainda, que os débitos das contribuições previdenciárias da parcela patronal devidas em 2019 foram inclusos na confissão da dívida conforme Termo de Acordo nº 951/2021.

34. Assim, constatou que o valor original do débito confessado em 2017 era de R\$1.781.224,91 (um milhão, setecentos e oitenta e um mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), que atualizado para o parcelamento ficou em R\$2.466.040,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil e quarenta reais, conforme Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP, no qual se conclui que a atualização da dívida referente ao Termo de Acordo nº 951/2021 compreende R\$684.815,09 (seiscentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e quinze reais e nove centavos).

35. A unidade técnica, também, apurou que foram recolhidos, referentes às parcelas de 01 a 07 dos Termos de Parcelamento nº 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017 e 951/2021, o montante de R\$457.871,84 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), do qual R\$180.402,13 (cento e oitenta mil, quatrocentos e dois reais e treze centavos) foram a título de juros (R\$148.488,76) e atualizações (R\$31.913,37):

Quadro 3 - Demonstrativo do pagamento de parcelamento de dívidas

Termo de Parcelamento	Nº Parcela	Data do Pagamento	Valor Principal	Encargos Parcelamento		Valor Total Atualização e Juros	Valor da Parcela Paga
				IPCA + Juros	IPCA		
1531/2017	01/200	30/03/2022	6.541,54	6.485,53	46,54	6.532,07	13.073,61
	02/200	29/04/2022	6.541,54	6.485,53	830,30	7.315,83	13.857,37
	03/200	30/05/2022	6.541,54	6.485,53	898,90	7.384,43	13.925,97
	04/200	30/06/2022	6.541,54	6.485,53	1.181,54	7.667,07	14.208,61
	05/200	29/07/2022	6.541,54	6.485,53	1.347,10	7.832,63	14.374,17
	06/200	31/08/2022	6.541,54	6.485,53	1.370,54	7.856,07	14.397,61
	07/200	07/10/2022	6.541,54	6.485,53	1.387,68	7.873,21	14.414,75
Subtotal			45.790,78	45.398,71	7.062,60	52.461,31	98.252,09
1532/2017	01/200	30/03/2022	2.635,55	2.043,96	17,45	2.061,41	4.696,96
	02/200	29/04/2022	2.635,55	2.043,96	299,03	2.342,99	4.978,54
	03/200	30/05/2022	2.635,55	2.043,96	323,68	2.367,64	5.003,19
	04/200	30/06/2022	2.635,55	2.043,96	425,22	2.469,18	5.104,73
	05/200	29/07/2022	2.635,55	2.043,96	484,71	2.528,67	5.164,22
	06/200	31/08/2022	2.635,55	2.043,96	493,93	2.537,89	5.173,44
	07/200	07/10/2022	2.635,55	2.043,96	500,09	2.544,05	5.179,60
Subtotal			18.448,85	14.307,72	2.544,11	16.851,83	35.300,68

Termo de Parcelamento	Nº Parcela	Data do Pagamento	Valor Principal	Encargos Parcelamento		Valor Total Atualização e Juros	Valor da Parcela Paga
				IPCA + Juros	IPCA		
1684/2017	01/200	30/03/2022	774,35	1.269,61	6,61	1.276,22	2.050,57
	02/200	29/04/2022	774,35	1.269,61	129,57	1.399,18	2.173,53
	03/200	30/05/2022	774,35	1.269,61	140,33	1.409,94	2.184,29
	04/200	30/06/2022	774,35	1.269,61	130,65	1.400,26	2.174,61
	05/200	29/07/2022	774,35	1.269,61	181,12	1.450,73	2.225,08
	06/200	31/08/2022	774,35	1.269,61	238,46	1.508,07	2.282,42
	07/200	07/10/2022	774,35	1.269,61	241,18	1.510,79	2.285,14
Subtotal			5.420,45	8.887,27	1.067,92	9.955,19	15.375,64
951/2021	01/60	30/03/2022	29.687,09	11.413,58	0,00	11.413,58	41.100,67
	02/60	29/04/2022	29.687,09	11.413,58	2.463,65	13.877,23	43.564,32
	03/60	30/05/2022	29.687,09	11.413,58	2.679,31	14.092,89	43.779,98
	04/60	30/06/2022	29.687,09	11.413,58	3.567,87	14.981,45	44.668,54
	05/60	29/07/2022	29.687,09	11.413,58	4.088,33	15.501,91	45.189,00
	06/60	31/08/2022	29.687,09	11.413,58	4.192,84	15.606,42	45.293,51
	07/60	07/10/2022	29.687,09	11.413,58	4.246,74	15.660,32	45.347,41
Subtotal			207.809,63	79.895,06	21.238,74	101.133,80	308.943,43
TOTAL			277.469,71	148.488,76	31.913,37	180.402,13	457.871,84

36. Nesse sentido, entendeu que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições dentro do prazo legal era do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, Prefeito de Acorizal no período apurado, bem como do Sr. Marco Rogério Pegorari, Secretário de Finanças de Acorizal no período apurado, nos seguintes moldes:

Responsáveis	Cargo	Data do fato gerador	Valor a ser ressarcido
Clodoaldo Monteiro da Silva	ex-Prefeito Municipal de Acorizal	30/03/2022	21.283,28
		29/04/2022	24.935,23
		30/05/2022	25.254,90
		30/06/2022	26.517,96
Marco Rogério Pegorari	ex-Secretário de Administração e Finanças de Acorizal	29/07/2022	27.313,94
		31/08/2022	27.508,45
		07/10/2022	27.588,37
Valor do Dano =>			180.402,13

37. No que se refere aos juros por atraso no recolhimento das contribuições dos segurados, referente aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, a equipe instrutiva identificou que a atual gestão recolheu o montante de R\$467.138,80 (quatrocentos e sessenta e sete mil, cento e trinta e oito reais e oitenta centavos), dos quais R\$229.597,85 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos) foram pagos a título de juros.

38. Revela, também, que parte do valor constante no Acórdão nº 314/2022,

que determinou a devolução do valor de R\$287.475,01 (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e um centavo), relativo ao período de 12/2017 e 01 a 12/2018, foi incluído no Termo de Parcelamento nº 951/2021 e que o restante foi pago em 12/11/2021, razão pela qual, sugeriu a baixa do valor constante naquela decisão para que não ocorra *bis in idem*.

39. Diante disso, descreveu que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições dentro do prazo legal era do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, Prefeito de Acorizal à época, bem como do Sr. Marco Rogério Pegorari, Secretário de Finanças de Acorizal no período de 2017 a 2020, sendo que a omissão do ex-gestor ocasionou o pagamento dos encargos no montante de R\$229.597,85 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos):

Responsáveis	Cargo	Data do fato gerador	Valor a ser ressarcido
Clodoaldo Monteiro da Silva Marco Rogério Pegorari	ex-Prefeito Municipal de Acorizal ex-Secretário de Adm./Finanças Acorizal	12/11/2021	229.597,85
Valor do Dano =>			229.597,85

40. Não obstante, revelou o valor total de juros e atualizações dos parcelamentos de dívida, a saber:

Descrição	Atualização da dívida/juros por atraso no recolhimento das contribuições
1. Termo de Acordo 1531/2017	R\$ 1.297.105,88
2. Termo de Acordo 1532/2017	R\$ 406.229,70
3. Termo de Acordo 1684/2017	R\$ 253.922,18
Subtotal	1.957.257,76
4. Termo de Acordo 951/2021	R\$ 684.815,09
Subtotal	2.642.072,85
5. Juros por atraso no recolhimento das contribuições	R\$ 229.597,85
Total de juros por atraso e atualização de dívida por falta de pagamento	R\$ 2.871.670,70

Fonte: Termos de Acordo e respectivos Demonstrativos Consolidados de Parcelamento e guia de recolhimento das contribuições dos segurados de 2017, 2018 e 2019

41. Em sendo assim, concluíram que o prejuízo causado aos cofres do Município de Acorizal alcançou o montante de R\$2.871.670,70 (dois milhões, oitocentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta reais e setenta centavos), referente à atualização da dívida (juros e correção monetária), bem como pelo pagamento de juros por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, considerando-se despesas ilegítimas e impróprias à administração pública, uma vez que ocorreram pela omissão dos responsáveis pelo adimplemento das contribuições previdenciárias e dos parcelamentos dentro do prazo legal.



42. Os **responsáveis**, muito embora tenham sido devidamente citados inúmeras vezes, inclusive via edital de notificação, não apresentaram manifestação defensiva e, com isso, deixaram de apresentar argumentos e/ou documentos que pudessem reverter a análise técnica.

43. Nesse diapasão, a **equipe de auditores**, ante a ausência de defesa, ratificou seu posicionamento inicial e concluiu pela confirmação das irregularidades constatadas na presente Tomada de Contas.

44. O **Parquet de Contas** endossa o posicionamento da equipe técnica e **opina pela manutenção das irregularidades LB99 e JB01.**

45. Primeiramente, é preciso salientar que a matéria de fundo relativa ao cometimento de irregularidades, ou seja, o próprio mérito da irregularidade, é clara e sequer foi controvertida.

46. Referido mérito reside na ocorrência de danos ao erário municipal pelo pagamento dos encargos moratórios decorrentes do atraso no recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2017, 2018, 2019 e 2020, acarretando a cobrança de despesas com juros e correção monetária.

47. Insta ressaltar que juros e multas decorrentes de atrasos oneram irregularmente o erário e sem qualquer contraprestação em favor da coletividade. Tal conduta, por si só, demonstra desídia e falta de planejamento na gestão, impondo a quem deu causa ao atraso, o ressarcimento ao erário.

48. Esse entendimento, inclusive, foi cristalizado nesta Corte de Contas por meio da Súmula nº 01 e da Resolução de Consulta nº 69/2011-TP, *in verbis*:

SUMULA Nº 1 O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE:

(...) d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o



erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

49. Como se vê, o pagamento de juros, correção monetária e/ou multas incidentes pela intempestividade no pagamento de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, o que contraria os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos arts. 37 e 70 da CF/88.

50. Em sendo assim, caso ocorram, a Administração deve satisfazê-lo, mas, paralelamente, deve adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequentemente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

51. No caso dos presentes autos, tem-se por cristalino o dano ao erário em razão dos juros e multa moratórios no pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias.

52. Em sendo assim, tais atrasos trouxeram ao município um prejuízo decorrente do pagamento de encargos moratórios que, somados, atingiu o **montante de R\$2.871.670,70** (dois milhões, oitocentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta reais e setenta centavos), a serem restituídos aos cofres do Município, conforme informação última da equipe técnica:

Descrição	Atualização da dívida/juros por atraso no recolhimento das contribuições
1. Termo de Acordo 1531/2017	R\$ 1.297.105,88
2. Termo de Acordo 1532/2017	R\$ 406.229,70
3. Termo de Acordo 1684/2017	R\$ 253.922,18
Subtotal	1.957.257,76
4. Termo de Acordo 951/2021	R\$ 684.815,09
Subtotal	2.642.072,85
5. Juros por atraso no recolhimento das contribuições	R\$ 229.597,85
Total de juros por atraso e atualização de dívida por falta de pagamento	R\$ 2.871.670,70

Fonte: Termos de Acordo e respectivos Demonstrativos Consolidados de Parcelamento e guia de recolhimento das contribuições dos segurados de 2017, 2018 e 2019



53. Nota-se que a Administração não tomou as providências necessárias para restituir esses valores ao erário, conforme determinação expressa na Resolução de Consulta nº 68/2011, razão pela qual incumbe ao TCE/MT, no âmbito do controle externo, exercer as suas prerrogativas constitucionais e legais.

54. Com efeito, os fatos constantes nos autos demonstram a desídia dos responsáveis com o cumprimento das obrigações previdenciárias, ocasionando atraso na quitação das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, configurando o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o dano ao erário em razão do pagamento de juros, o que motiva a manutenção das irregularidades.

55. Assim, o **Ministério Público de Contas** se posiciona a favor da **manutenção das irregularidades LB99 e JB01**, com a consequente **aplicação de multa regimental** aos responsáveis, com fundamento nos art. 327, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2021 (RITCE/MT) c/c art. 75 da LOTCE/MT.

56. Deste modo, entende-se necessário **expedir determinação de ressarcimento**, em decorrência da comprovação de danos ao erário oriundo do pagamento irregular de juros, multas e atualizações decorrentes do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias **da importância total de R\$2.871.670,70** (dois milhões, oitocentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta reais e setenta centavos), a qual deverá ser ressarcida aos cofres da Prefeitura Municipal de Acorizal pelo **Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva**, Prefeito de Acorizal à época, **em solidariedade com o Sr. Marco Rogério Pegorari, Secretário de Finanças de Acorizal no período de 2017 a 2020**, devidamente corrigida monetariamente a partir das datas colacionadas no relatório técnico conclusivo.

3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1 Da Análise Global

57. A presente tomada de contas buscou apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano decorrente da irregularidade relativa ao pagamento de contribuições previdenciárias com atraso, referente ao exercício de 2017 a 2020, para o RPPS do Município de Acorizal.

58. Restou demonstrado nos autos que, de fato, houve o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, o que acabou por resultar em juros e multas moratórios e, por consequência, em danos ao erário.



59. Logo, fica claro que houve desídia dos responsáveis em zelar pelas boas práticas na gestão do dinheiro público, uma vez que não houve interesse em evitar o prejuízo financeiro constatado.

60. Portanto, não resta outra saída senão pugnar pela manutenção dos achados LB99 e JB01 com os corolários que lhes são inerentes, a saber: multa regimental, condenação à restituição de valores e multa proporcional ao dano causado ao erário.

61. Assim, por tudo o que foi exposto, o **Parquet de Contas entende que a presente tomada de contas merece ser julgada IRREGULAR, com aplicação de multas, além de condenação à restituição do erário e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis.**

3.2. Da Conclusão

62. Portanto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em concordância com a equipe técnica, **manifesta:**

a) pela **IRREGULARIDADE** da presente **tomada de contas** instaurada no âmbito desta E. Corte de Contas;

b) pelo **referendo dos Julgamentos Singulares nº 365/SR/2023 e 366/SR/2023**, que decretaram a revelia dos Srs. Clodoaldo Monteiro da Silva e Marco Rogério Pegorari;

c) pela **aplicação de multa regimental** com fundamento nos arts 165 e 327 do RITCE/MT c/c art. 75 da LOTCE/MT, aos seguintes responsáveis, em razão da permanência das irregularidades abaixo descritas:

Responsáveis: Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito

Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário de Finanças

1. LB.99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT

1.1. Ausência de recolhimento de juros no valor total de R\$ 2.124,30, por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias dos meses de janeiro, fevereiro, maio e outubro de 2019, contrariando o disposto pelo artigo 48 da Lei Municipal nº 617/2005.



2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.1. Inadimplência no pagamento de débitos previdenciários parcelados, ocasionando atualização da dívida junto ao RPPS e, conseqüentemente, prejuízo aos cofres do município, na importância de R\$ 1.957.257,76, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;

2.2. Inadimplência no pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS das parcelas patronais referentes ao período de abril de 2017 a dezembro de 2020, ocasionando atualização da dívida em termo de parcelamento no montante de R\$ 684.815,09, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;

2.3. Pagamento de juros e atualização de dívida relativos às parcelas de 01 à 07 dos Termos de Parcelamento nº 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017 e 951/2021, no montante de R\$ 180.402,13, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;

2.4. Pagamento de juros por atraso no recolhimento das contribuições dos segurados dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, no montante de R\$ 229.597,85, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64.

d) pela **condenação** do Sr. **Clodoaldo Monteiro da Silva**, Prefeito de Acorizal à época, **em solidariedade** com o Sr. **Marco Rogério Pegorari**, Secretário de Finanças de Acorizal à época, à restituição aos cofres públicos, no valor, a ser devidamente atualizado, de **R\$2.871.670,70** (dois milhões, oitocentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta reais e setenta centavos), sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao Erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT;

e) pelo **encaminhamento** dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de outubro de 2023.

(assinatura digital)¹⁰

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹⁰Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.